



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 75, *caput* e § 1º, e 157, § 3º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### “**Límite das penas**

**Art. 75** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

#### “**Roubo**

**Art. 157** .....

.....

§ 3º .....

SF/19684.72883-53



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**Latrocínio**

II – a morte, a pena é de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Minha própria família já foi desgraçada pela ação de criminosos violentos: infelizmente, em 2012, perdi minha filha num bárbaro latrocínio.

Desde o tempo em que fui parlamentar na Assembleia Legislativa de meu Estado defendo a necessidade premente de endurecimento das penas previstas em nosso ordenamento jurídico como medida de reforço do sistema de segurança pública.

Tendo recém assumido as altas responsabilidades de Senador da República não poderia deixar de, logo numa das minhas primeiras iniciativas, propor a revisão e incremento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil.

Basta dizer que a redação vigente do art. 75 do Código Penal, embora advinda da Reforma de 1984, apenas manteve em trinta anos o limite



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

das penas que já constava do Código (art. 55) desde a sua entrada em vigor nos idos dos anos 1940. Ora, de lá pra cá, não só a expectativa de vida dos brasileiros em muito se ampliou, como explodiram todos os índices de violência.

É medida de rigor, pois, ao menos atualizar tal dispositivo ao Século XXI. Propomos, assim, o aumento do limite máximo das penas de prisão para quarenta anos.

Na mesma oportunidade, e basicamente pelos mesmos motivos, propomos o aumento das penas previstas para o crime de roubo seguido de morte, o chamado latrocínio, de modo a aproveitar o novo limite, bem como o aumento dos prazos para a progressão de regime dos crimes hediondos e assemelhados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

SF/19684.72883-53